

Política de Segurança Pública no enfrentamento e combate ao crime, tendo como visão fundamental a Teoria das Janelas Quebradas em contraste com a Lei nº 9099/95
Public Security Policy in confronting and combating crime, having as a fundamental vision the Theory of Broken Windows in contrast to Law nº 9099/95

Raimundo José de Oliveira Barros¹, Ian Rodrigo Fonseca Silva²

1 Professor Mestre do curso de Direito no Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste

2 Aluno do curso de Direito

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de demonstrar que no ordenamento jurídico, há leis que devem ser respeitadas, porém estas leis podem não ser efetivas na realidade brasileira atual. Há leis que possuem efeito contrário ao que propõem, que geram consequências graves a toda sociedade. O Objetivo geral será questionar quanto aos motivos e as consequências da aplicação de leis não efetivas, pois seus impactos podem ter consequências irreversíveis. A justificativa desse trabalho é devido a realidade atual, não noticiada nos veículos de imprensa, e não comparada com a realidade de outros países, para que se possa fazer uma análise sensata sobre as decisões tomadas nos últimos anos pelos governantes. Este artigo será baseado em pesquisas bibliográficas, especialmente em coleta de dados decorrentes de fontes documentais, quais sejam: livros, revistas, jornais, internet e periódicos, além das fontes legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Como resultado, espera-se confirmar os argumentos apresentados para que não seja aplicada a Lei de Nº 9.099/95 na realidade brasileira atual, bem como apresentar fundamentos dos quais é possível afirmar a ineficiência da política de “boa vizinhança” em relação à segurança pública brasileira, além de trazer discussão relativa ao posicionamento americano em relação à política de “tolerância zero” e mostrar a realidade vivenciada atualmente pelas duas nações.

Palavras-Chave: criminalidade; violência; juizados especiais criminais; política de tolerância zero.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that in the legal system, there are laws that must be respected, but these laws may not be effective in the current Brazilian reality. There are laws that have the opposite effect to what they propose, which generate serious consequences for society as a whole. The general objective will be to question the reasons and consequences of applying ineffective laws, as their impacts can have irreversible consequences. The justification for this work is due to the current reality, not reported in the press, and not compared with the reality of other countries, so that a sensible analysis can be made about the decisions taken in recent years by the rulers. This article will be based on bibliographical research, especially on the collection of data from documentary sources, namely: books, magazines, newspapers, internet and periodicals, in addition to existing legal sources in the Brazilian legal system. As a result, it is expected to confirm the arguments presented so that Law Nº 9.099/95 is not applied in the current Brazilian reality, as well as to present grounds from which it is possible to affirm the inefficiency of the “good neighbor” policy in relation to public safety Brazil, in addition to bringing a discussion on the American position in relation to the “zero tolerance” policy and showing the reality currently experienced by both nations.

Keywords: Criminality; Violence; Special criminal courts; Zero tolerance policy.

Contato: ian.silva@sounidesc.com.br

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a questão do aumento da criminalidade e da violência não é discussão nova. A população sofre há décadas com o aumento de roubos e com a insegurança até mesmo dentro de sua própria residência.

Enquanto no Brasil a violência atinge índices alarmantes e as autoridades jurídicas e políticas não sabe para qual caminho seguir, nos Estados Unidos sua segurança pública está em intensa redução de criminalidade e sua população não se sente obrigada até mesmo a possuir muros em sua residência, devido à alta sensação de segurança.

No Brasil o criminoso não tem punição efetiva e isso não foi por acaso, é uma construção ideológica de décadas e tudo começou no ano de 1995, ao entrar em vigor a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95). Esse diploma normativo atua em causas de menor complexidade e, na esfera criminal, coloca em prática os institutos despenalizadores como, por exemplo, a Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

Sendo assim, o indivíduo, ao praticar um crime e este crime possuir pena inferior a 2 anos ou for uma contravenção penal, não fica nenhum dia “preso”. Todas as formas possíveis de não impor ao indivíduo uma pena severa são colocadas em prática. Por exemplo, o criminoso brasileiro, ao jogar uma pedra na janela do seu vizinho e esta quebrar, pratica o crime de dano, punido com pena de detenção de 1 a 6 meses, logo, aplica-se a Lei nº 9.099/95.

Esse criminoso terá como consequência, por exemplo, a suspensão condicional do processo, em que em um período de 2 anos, deverá cumprir apenas alguns requisitos e estando apto no final desse período, restará extinta a sua punibilidade.

Ora, se não há punição para se quebrar uma janela alheia, por que o cidadão deveria se preocupar com crimes pequenos, ou como a lei os chama de “infrações de menor potencial ofensivo”? A consequência é clara, atualmente se o criminoso quebra a janela do vizinho, amanhã ele se sente livre para quebrar todas as outras janelas do imóvel, já que não há punições severas que o impeçam e logo em breve ocupará todo o imóvel.

Um delito menor, quando não punido de forma efetiva, não impede o autor de praticar outros crimes, pelo contrário, o permite que este pratique grandes delitos. Nos Estados Unidos da América, sua população não se preocupa em ter muros altos em sua residência, câmeras de segurança, nem cercas-elétrica, sua população se sente segura. Já no Brasil, o brasileiro possui tudo isso e um pouco mais.

Dessa forma, será necessário analisar a postura adotada pelo Estado Americano em relação aos pequenos delitos e paralelo a isso a postura adotada pelo Brasil no trato com os pequenos crimes e a consequência vivida na sociedade atual, após 17 anos da referida lei.

2. A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA AMERICANO

A Teoria das Janelas Quebradas foi divulgada em 1982, por meio da revista americana *The Atlantic Monthly*, com o seguinte título: “Making Neighborhoods Safe”, cujo autor é o cientista político James Q. Wilson. Porém, o próprio autor James afirmou que o primeiro estudioso a analisar a teoria foi Philip Zimbardo, em 1969, 20 anos antes. O Estudo estabelece a relação de causalidade e entre a bagunça, ou, desordem e a criminalidade.

James afirmou em seu estudo que, se a janela de uma fábrica ou escritório estiver quebrada e assim permanecer no outro dia, em pouco tempo o imóvel terá a impressão de estar abandonado. Logo, dia a pós dia, outras pessoas irão quebrar mais janelas até chegar o momento em que todas as janelas do imóvel estarão quebradas. Em pouco tempo, todo o imóvel já estaria ocupado por marginais.

Em 1996, Kelling, em autoria conjunta com Catherine Coles, publicaram a obra definitiva sobre a teoria das janelas quebradas: *Fixing Broken Windows – Restoring Order and Reducing Crimes in Our Communities* (Consertando as Janelas Quebradas – Restaurando a Ordem e Reduzindo o Crime em Nossas Comunidades). O Estudo revela e demonstra o quão importante é reprimir a primeira ação causadora do dano, já que, se o primeiro dano fosse reprimido, os subsequentes não ocorreriam, tornando dessa forma, necessárias condutas mais severas aos pequenos delitos já que, pelo exemplo, o imóvel foi ocupado por marginais por que no início se quebrou apenas uma janela.

Assim, a desordem eleva a criminalidade e incentiva os maiores crimes a serem praticados se não reprimidos desde o início.

A Teoria saiu do papel entre os anos de 1980 e 1990 por meio de um policial chamado de Willian Bratton, que a época estava a frente do policiamento de Boston. Willian Bratton concorreu à prefeitura de New York para, caso eleito, colocar em prática todos os ensinamentos da referida teoria. O novo chefe de polícia afirmou a dificuldade em se colocar em prática os ensinamentos da teoria das janelas quebradas, já que todo o efetivo se preocupada mais com os maiores delitos e deixava de lado os menores.

Branton começou pela reestruturação da polícia no metrô e os que não se adequaram a nova metodologia foram isolados e alguns até perderam o cargo. Na estação de metrô de Nova York era um lugar que refletia todos os aspectos negativos de uma sociedade completamente em desordem. Diversos usuários não pagavam suas passagens, moradores de rua ocupavam o espaço, pichavam as paredes e manchavam todo o espaço.

Branton então adotou a política de tolerância zero para esses pequenos infratores. Aos poucos o número de pessoas que não pagavam começou a diminuir e os pichadores sumiram. Conseqüentemente, em volta da estação, os roubos, furtos e assassinatos reduziram de forma significativa.

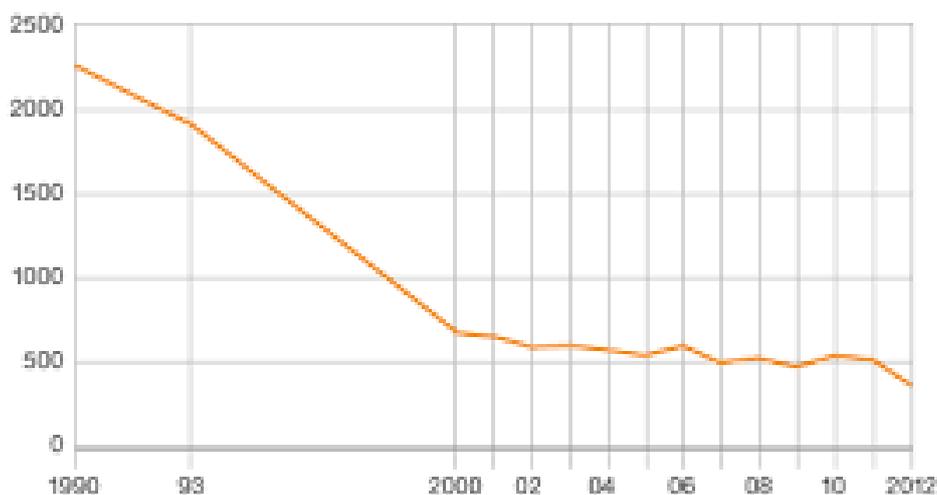
Naquelas eleições, Rudolph Giuliani venceu para a Prefeitura de Nova York, e após sua posse, constatou que os principais problemas da cidade era a violência instalada pela desordem e o medo. Adotou para a cidade a política de cidade limpa e segura. Nomeou Bratton como novo comissário (espécie de Secretário de Segurança Pública da cidade), que aproveitando-se do fato de ter em mãos mais poder, conseguiu colocar em prática, até mesmo dentro da polícia de Nova York, a política de tolerância zero para pequenos delitos.

Bratton começou a agir contra diversos grupos que perturbavam os nova-iorquinos, dentre eles os vândalos, lavadores de para brisas que extorquiam dinheiro dos motoristas, sem-teto que improvisavam moradias debaixo das pontes, pichadores de muros, prostitutas e outros. Essas condutas eram punidas com serviços comunitários difíceis ou com a prisão para aqueles que não atendiam as intimações.

Aos poucos, a criminalidade na cidade de Nova York foi reduzindo, e os delitos ditos como “maiores” reduziram ao mesmo tempo como se expõe do gráfico a seguir:

Queda no número de homicídios em Nova York

Homicídios



*Números até 10/11/2012

Fonte: NYPD CompStat

Percebe-se que, do ano de 1990 até o ano de 2000, o número de homicídios reduziu de forma significativa em Nova York. Isso se deu ao fato de Bratton e Rudolph Giuliani adotarem a política de tolerância zero aos pequenos delitos. Ao reduzir os pequenos crimes e tornar a cidade de Nova York uma cidade mais limpa, conseqüentemente os crimes “maiores” reduziram e tornaram a cidade um lugar mais seguro.

Não foi apenas até os anos 2000, percebe-se que a mancha da criminalidade continuou em constante redução. A experiência foi tão bem-sucedida que as leis americanas continuaram com teor de rigidez, aplicando ao infrator duras penas.

A sensação de segurança foi tão significativa que atualmente, o cidadão americano não se preocupa em colocar muros em suas residências e também não veem a necessidade de instalar cercas elétricas, já que não se preocupam com a hipótese de alguém entrar em seu imóvel, muito menos ocupá-lo.

Assim, a aplicação da Teoria das Janelas Quebradas (broken windows theory) pela polícia de Nova York, restou na redução dos índices de criminalidade e violência na cidade. Essa história é contada no livro “Turnaround – How America’s Top Cop Reversed the Crime Epidemic” (A Reviravolta – Como a Polícia Americana Reverteu a Epidemia de Crime). Essa teoria e essa política adotada pelo departamento de polícia de Nova York para penalizar de forma severa os pequenos infratores ficou conhecida como “Política de Tolerância Zero”.

Por fim, a aplicação da teoria das janelas quebradas foi um dos fatores que contribuíram para a redução. Pode-se dizer que a “tolerância zero” e a “broken windows theory” trouxe resultados satisfatórios.

O resultado da aplicação da broken windows theory pelo Departamento de Polícia de Nova Iorque foi a diminuição, pela primeira vez em trinta anos, dos índices de criminalidade naquela cidade. Desde 1994, tais índices vêm diminuindo.

A história desta estratégia vitoriosa é contada por William Bratton em seu livro “Turnaround – How America’s Top Cop Reversed the Crime Epidemic” (A Reviravolta – Como a Polícia Americana Reverteu a Epidemia de Crime).

Esta política de segurança pública, a da aplicação da teoria de Kelling no combate à criminalidade em Nova Iorque é que veio a ser popularmente conhecida como “operação tolerância zero”

3. OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Em 1995 entrou em vigor a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95). Esse diploma normativo atua em causas de menor complexidade e, na esfera criminal, coloca em prática os institutos despenalizadores por meio do JECRIM, Juizado Especial Criminal. A Lei trata dos crimes conhecidos como “menores”, infrações menos complexas e com grau de ofensa reduzido. É o que diz o artigo 60 da lei:

“Art. 60 da Lei nº 9.099/95. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.”

O principal objetivo da lei, é sem dúvidas, a conciliação. Espera-se como resultado não iniciar um processo criminal, ou seja, resolver o conflito antes da figura de um Juiz julgador que decida o caso. O objetivo principal é que haja uma conciliação entre a parte autora e a vítima, para que se resolva o conflito desde logo.

Porém, não havendo conciliação, diversas medidas também podem ser tomadas para que não se inicie um processo criminal. São três os institutos conhecidos como “despenalizadores” previstos na lei. São eles:

I. Composição civil dos danos.

A composição civil dos danos é a reparação dos danos sofridos pela vítima. Está previsto no artigo 74 da lei:

“Art. 74 da Lei nº 9.099/95. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”

Se a vítima aceitar, o processo será extinto se oriundo de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação. Já no caso de ação penal pública incondicionada, o processo continua, a composição civil dos danos servirá para antecipar a certeza do valor da indenização.

II. Transação Penal

A transação penal está prevista no artigo 76 da lei:

Art. 76 da Lei nº 9.099/95 Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Quem oferece a proposta é o Ministério Público, e cabe ao acusado aceitar. A Transação Penal impede que ação penal condicionada ou incondicionada seja proposta pelo membro do Ministério Público. Sendo aplicada nos casos em que a pena máxima da infração penal não for superior a 02 (dois) anos.

III. Suspensão Condicional do Processo

Está prevista no artigo 89 da lei:

Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

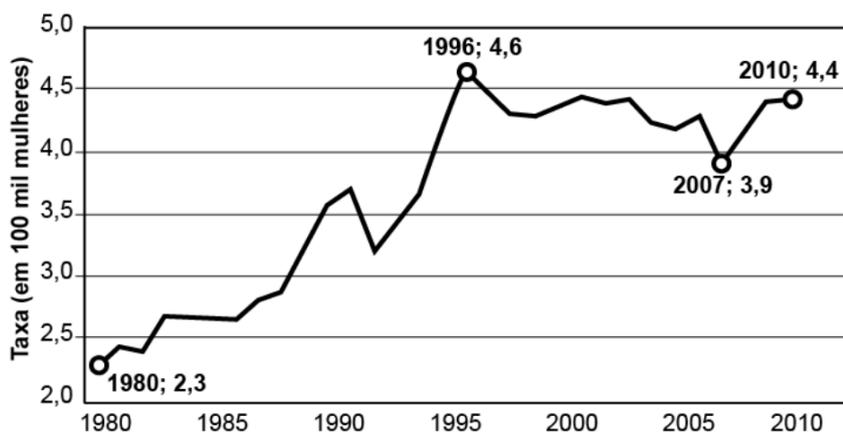
Nos casos em que a pena mínima cominada ao crime for igual ou inferior a 01 (um) ano o Ministério Público deverá suspender o processo para que o acusado, em um período de 02 (dois) anos, possa cumprir algumas condições, sendo que, ao final, restará extinta a sua punibilidade.

Percebe-se que, a Lei nº 9.099/95 criou institutos despenalizadores, ou seja, institutos que não penalizam o autor de infrações consideradas pela lei como de menor potencial ofensivo. Esses crimes, como por exemplo os de ameaça e dano, não serão punidos se o autor cumprir os requisitos previstos na lei.

A consequência da prática do crime de Dano, por exemplo, que possui pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa, podem ser, segundo a lei, apenas o pagamento do bem deteriorado, ou apenas uma restrição de direitos, por meio da transação penal, ou a suspensão do processo por determinado período de 2 anos se o acusado deixar de frequentar alguns lugares, por exemplo.

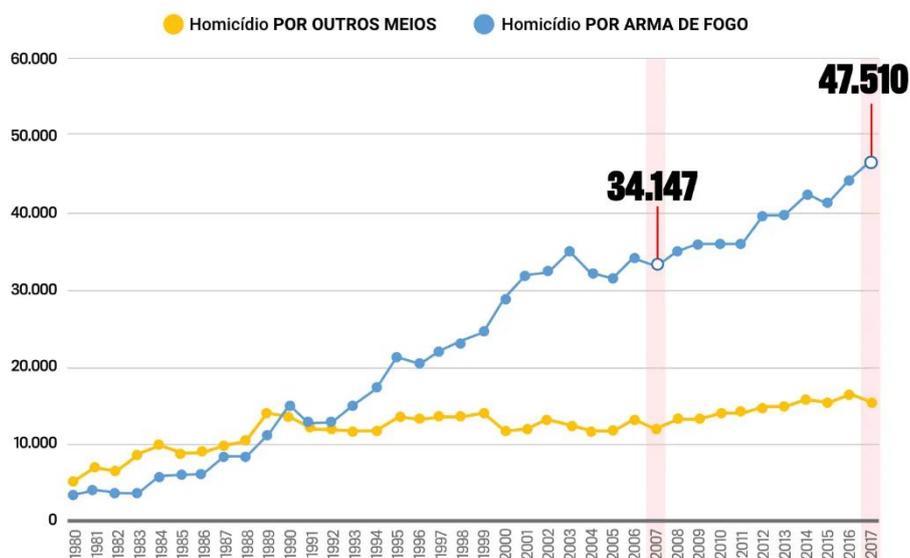
Percebe-se que não há punição para o crime de Dano, ou seja, se um cidadão quebrar uma janela de uma casa, ele não ficará preso, não sofrerá consequências graves do seu ato. Dessa forma, se não há repressão para o crime praticado, então por que o autor se sentiria impedido de praticá-lo novamente? Se não há punição severa para um pequeno delito, logo o autor se sente livre para continuar praticando delitos menores até que um dia chegue a prática de grandes delitos.

Essa consequência é clara, do ano de 1995 até o ano de 2010, registrou-se um aumento de forma significativa no número de homicídios de mulheres conforme o gráfico à seguir:



Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em: 15 ago. 2013 (adaptado).

Ora, se nem os menores crimes são punidos de forma efetiva, espera-se do criminoso uma progressão criminal, sabendo que os crimes maiores também não seriam punidos de forma tão severa.



Fonte: Microdados do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Elaboração Diest/Ipea e FBSP

Percebeu também que a partir do ano de 1995 os crimes praticados por arma de fogo também subiram assustadoramente. Esses infratores em sua maioria possuem diversas passagens, a em sua maioria são por crimes como os de Dano, Ameaça, Uso e porte de substâncias entorpecentes e afins, ou seja, no início de sua ação criminal, não houve punições efetivas, isso estimulou os infratores a continuarem praticando delitos, até que estes delitos evoluam para porte ilegal de arma de fogo, roubo, furto, homicídio, entre outros.

Com quase 50 passagens pela polícia, preso por morte da ex-mulher no Rio confessa o crime: 'Dei tiro nela, muitos'

Sarah Pereira, de 24 anos, foi assassinada na madrugada desta terça com 16 tiros. Queven tem 47 passagens pela polícia e teve a prisão preventiva decretada em abril de 2021 por roubo majorado.

Por Henrique Coelho, g1 Rio

26/07/2022 14h18 · Atualizado há 3 meses



Lista de mortos no Jacarezinho: 25 tinham ficha criminal e há provas contra os outros 2, diz polícia

Corporação, porém, não informou os crimes ou suspeitas atribuídos a cada um. Foram 27 mortos além do policial civil André Frias; destes, 3 haviam sido denunciados pelo MP. Registros apontam mortes em 10 locais.

Por G1 Rio

08/05/2021 18h20 · Atualizado há um ano



DERF VÁRZEA GRANDE

← Polícia Civil prende criminoso com mais de 20 passagens por furtos em Várzea Grande

28 de Outubro de 2021 às 00:00

Polícia Civil prende criminoso com mais de 20 passagens por furtos em Várzea Grande

Assessoria de Comunicação

É notório que, no Brasil, os infratores em sua grande maioria, já passaram pela Lei nº 9.099/95. Por sua ineficácia, a maior parte retorna ao mundo do crime, já que se sentem livres para praticar delitos, pois não foram punidos de forma severa pela Lei. Se o autor inicia no crime praticando o delito de Uso de Porte de substâncias, e ao ser atuado, não é punido, este continua cometendo o delito até que se acumule diversas passagens e haja uma progressão criminal para os delitos maiores como, por exemplo, o tráfico de drogas.

Lei nº 9.099/95 deixa claro que não há punições para pequenos delitos no Brasil. Não há uma política de tolerância zero, há que se falar em política de desencarceramento em massa, o que aumenta a violência e diminui a sensação de segurança a toda a população.

Assim, o criminoso no Brasil, desde os menores infratores, até os maiores, é considerado como vítima, e não é punido, e sim acolhidos. Economicamente é vantajoso para o mundo do crime que se continue a prática de pequenos delitos, pois se os autores não são presos, podem continuar usufruindo da riqueza acumulada com seus crimes.

4. POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO E COMBATE AO CRIME

Apesar do objetivo geral ser combater os crimes violentos, a reforma na legislação penal em relação também aos pequenos delitos, tornaria a vida do infrator mais difícil. A certeza da punição para quem comete um crime no Brasil formaria a base de um sistema seguro.

Criminalizar de forma severa os pequenos infratores, como por exemplo, mantê-los presos garantirá que criminosos sejam tratados como criminosos, e não de forma superficial, permitindo que cometam novos crimes, mostrando à sociedade de forma clara que a lei é falha.

O Estado precisa impedir que criminosos possam agir, investigar os crimes, identificar autores, processar e julgar os criminosos sem distinção e condená-los a penas adequadas, porém, severas ao ponto de pensarem várias vezes antes de voltar a praticar os mesmos delitos.

Se uma condenação for severa, não representariam mais uma ameaça à sociedade e desestimularia futuros criminosos. É preciso mantê-los presos por tempo suficiente, isolados, com disciplina e restrição de direitos como qualquer criminoso, como qualquer sentença aplicada em diversas nações soberanas.

Além da revogação da Lei nº 9.099/95, é preciso reformar o Código Penal e o Código de Processo penal para acabar com diversos absurdos jurídicos que se revelam ao decorrer dos anos. É preciso estabelecer penas duras, impostas com rapidez e de forma definitiva.

É claro que há diferença entre o autor do crime de Dano e o autor do crime de Homicídio, por exemplo, cada um deve ser julgado conforme sua culpabilidade, porém, que seja severa a pena imposta na medida de sua culpabilidade.

Não é preciso uma justificativa tão longa para entender que o modelo criminal adotado no Brasil não funciona. É preciso, além de penas mais severas e da extinção dos institutos despenalizadores, o fim da progressão de regime para que o cumprimento da pena seja integral. A pena no Brasil precisa ser dura, precisa demonstrar a toda a sociedade que não vale a pena cometer delitos no Brasil, desde os menores até os maiores. E que a pena, além de dura, é cumprida em sua totalidade.

Além disso, é preciso também o fim das “saidinhas em feriados”, o fim do “limite de tempo para a prisão” e o fim da “remição de pena por leitura”. Ora, todos esses institutos beneficiam os criminosos. Se ao praticar um delito, houver diversos institutos despenalizadores que não permitiriam que o acusado fosse preso, e se, ainda sim o fosse, ainda teria sua pena reduzida, sairia do estabelecimento prisional em feriados, teria um tempo limite de pena e ainda poderia ter uma remição por leitura, então não haveria tantos impeditivos para que o criminoso recuasse do mundo do crime.

É claro que essas mudanças dependem do parlamento brasileiro, é preciso mobilizar os representantes da sociedade e levar adiante as diversas alternativas para lidar com essa questão.

Prender criminosos em uma cela de prisão tem resultados históricos melhores que qualquer teoria de desencarceramento em massa sonhada ou defendida.

O crime é uma escolha e o autor deve assumir as responsabilidades e ser punido pelo seu ato de forma proporcional ao dano causado. Assim, a pena do criminoso deve ser maior que o dano sofrido pela vítima e não o inverso.

No sistema de Justiça Criminal atual, não há dispositivos que consigam por fim as ações dos criminosos. A maioria terá chances de voltar às ruas e a cometer os mesmos crimes.

Conforme já foi mencionado, cometer um crime nos EUA passou a tornar efetiva o vigor de uma lei. Uma pesquisa realizada durante três décadas de prisões no Estado Americano concluiu que quanto mais havia criminosos presos, menos crimes aconteciam

O crime é uma decisão racional do criminoso que pratica após avaliar os riscos de

sua ação. Se as consequências não forem graves, então é possível tentar realizar seu intento. Mas se as consequências são severas, a probabilidade de praticar o fato criminoso reduz.

Praticar um delito deve ser um mau negócio, porém, ao analisar se vale a pena praticar o fato criminoso atualmente no Brasil, infelizmente, sim, é um ótimo negócio. Enquanto houver tantos institutos que beneficiam o criminoso e não o mantêm preso, essa realidade não mudará.

Se a prisão for severa para todos os delitos na medida proporcional ao fato, além de reduzir as chances de o criminoso voltar a cometer o delito, também haverá uma resposta que o Estado dá a vítima do delito, pois, se há punição, então há justiça. A pena tem a função de fazer com que a população confie nas leis, porém se não há pena, não há confiança no sistema jurídico.

Assim, qualquer sistema que ofertar ao criminoso mais direitos do que à vítima, pode ser definido com qualquer conceito, menos como um sistema justo, que trás a Justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo quanto foi exposto, a alegação mais precisa é que o aumento da criminalidade do país se dá ao fato de haver diversos institutos que beneficiam o criminoso desde os pequenos delitos até os maiores. De acordo com tudo que foi abordado, o criminoso precisa perceber que, se cometer um pequeno delito e tiver como resultado uma pena severa, então os delitos maiores seriam impensáveis em praticá-los.

Foi possível verificar que muitos criminosos iniciam sua vida no crime praticando pequenos delitos, como o uso de substâncias entorpecentes e o dano a bens alheios. E muitos continuam a vida criminosa, pois não há punição efetiva a esses pequenos delitos, restando incentivado a prática de delitos maiores, pois, se não há punição para infrações consideradas como menor potencial ofensivo, então também não há para os crimes ditos maiores.

É possível perceber que haverá justiça criminal quando todos os crimes forem processados, julgados e sentenciados de acordo com o dano causado à vítima. É necessário que haja punição severa aos crimes cometidos no país para que se possa não só mostrar aos criminosos que o crime não compensa, mas também proporcionar à vítima uma sensação de justiça.

Ainda muitas outras problemáticas estão a serem estudadas nesta vasta imensidão que rodeia a temática abordada, contudo, ao longo deste artigo foi possível desdobrar os

mais variados causadores do aumento da criminalidade no país e verificar que é possível diminuir tais índices de forma definitiva, necessária e eficaz, diante da justiça criminal brasileira.

6. REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano, organizador. Guerra à Polícia: Reflexões sobre a ADPF 635. Editora EDA, 2021.

Anuário sobre Mercados Ilícitos Transnacionais, Flesp, 2017.

BLOCK, Walter. Rumo a Uma Sociedade Libertária. LVM, 2018.

CARPES, Bruno. O Mito do Encarceramento em Massa. Editora EDA, 2021, p.35

GONÇALVES, Fellipe. Filosofia e Revolução em Segurança Pública. Glostri, 2018.

HOFSTEDE, Geert. Cultures and Organizations: Software of the Mind. McGraw Hill, 3ª edição, 2010.

LATZER, Barry. The Rise and Fall of Violent Crime in America. Encounter Books, 2017,

LUDWIG, José Fernando; BARROS, Luciano Stremel, organizadores. (Re)Definições das Fronteiras-Visões Interdisciplinares. Juruá Editora, 2016.

NORTH, Douglass. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Cambridge University Press, 1990.

PIOVEZAN, C.; BRIGUET, P.; TAVARES NETO, C.; MONGENSTERN, F.; LINS GRILLO, L.; ROCHA MONTEIRO, M.; CZELUSNIAK, M.; FREYESLEBEN, M.; GRECO, R.; SPONHOLZ, S., Inquérito do Fim do Mundo. E.D.A, 2020.

ALVARENGA, A. L. A produção infográfica do espaço e as representações do Rio de Janeiro no Second Life. Espaço e Cultura, Rio de Janeiro, n. 33, p. 127-148, jan./ jun.

2013. Disponível em: [http://www.e-publicacoes.uerj.](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/article/viewFile/8470/6280)

[br/index.php/espacoecultura/article/viewFile/8470/6280](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/article/viewFile/8470/6280). Acesso em: 15 dez. 2016.

ALVES, E. G. R. Jack, o estuprador: uma análise de caso. Revista Brasileira de Segurança Pública 9, São Paulo, v. 5, n. 2, ago./set. 2011.

AMARO, M. A. Arquitetura contra o crime: PCAA - prevenção do crime através da arquitetura ambiental. Edição do autor. Rio de Janeiro: [s.n.], 2005.

ANGEL, S. Discouraging Crime Through City Planning Berkeley. Berkeley: University of California Press, 1968. (Working Paper No. 75).

BAPTISTA, J. J. M. A segurança no desenho urbano: uma abordagem CPTED. 94 f. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada (Aspirante de Infantaria da Guarda Nacional Republicana) - Academia Militar, Lisboa, jul. 2015. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/12167/1/TIA_467%20GNR%20Baptista%20J0%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BONDARUK, R. L. A prevenção do crime através do desenho urbano. Edição do autor. Curitiba: [s.n.], 2015.